



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 276/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA TERESINA (PI) - PALMAS (TO) VIA BALSAS (MA), COM SEÇÕES, REQUERIDA PELA EMPRESA REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.332904/2019-57

PROPOSIÇÃO PRG:NOTA Nº 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELO INDEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI, CNPJ nº 01.945.637/0001-13, para implantação da linha TERESINA (PI) - PALMAS (TO) via BALSAS (MA), com seções.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI, CNPJ nº 01.945.637/0001-13, protocolou correspondência nesta Agência sob o nº 50500.332904/2019-57, por meio do qual solicita a implantação da linha TERESINA (PI) - PALMAS (TO) via BALSAS (MA) com os mercados a seguir como seções:

MERCADOS SECUNDÁRIOS:

- De: TERESINA (PI) Para: PALMAS (TO), RIACHÃO (MA), PARAÍSO DO TOCANTINS (TO), GUARÁI (TO), BARÃO DE GRAJAÚ (MA), SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (MA), MIRANORTE (TO), FILADÉLFIA (TO), ARAGUAÍNA (TO), PASTOS BONS (MA), CAROLINA (MA), BALSAS (MA) e COLINAS DO TOCANTINS (TO);

- De: ÁGUA BRANCA (PI) Para: FILADÉLFIA (TO), PARAÍSO DO TOCANTINS (TO), RIACHÃO (MA), PASTOS BONS (MA), ARAGUAÍNA (TO), SÃO JOÃO DOS PATOS (MA), CAROLINA (MA), BALSAS (MA), GUARÁI (TO), PALMAS (TO), COLINAS DO TOCANTINS (TO) e MIRANORTE (TO);

- De: FLORIANO (PI) Para: PALMAS (TO), RIACHÃO (MA), PARAÍSO DO TOCANTINS (TO), GUARÁI (TO), SÃO JOÃO DOS PATOS (MA), SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (MA), MIRANORTE (TO), FILADÉLFIA (TO), ARAGUAÍNA (TO), PASTOS BONS (MA), CAROLINA (MA), BALSAS (MA) e COLINAS DO TOCANTINS (TO);

- De: BARÃO DE GRAJAÚ (MA) Para: ARAGUAÍNA (TO), COLINAS DO TOCANTINS (TO), PARAÍSO DO TOCANTINS (TO), MIRANORTE (TO), PALMAS (TO) e GUARÁI (TO); e

- De: SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (MA), PASTOS BONS (MA), BALSAS (MA), RIACHÃO (MA) e CAROLINA (MA) Para: PALMAS (TO), COLINAS DO TOCANTINS (TO), PARAÍSO DO TOCANTINS (TO), ARAGUAÍNA (TO), FILADÉLFIA (TO), GUARÁI (TO) e MIRANORTE (TO).

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que os mercados solicitados são operados pela requerente como seccionamentos intermediários das linhas PALMAS (TO) - TERESINA (PI), prefixos nºs 23-9604-00, 23-9605-00, 23-9620-00 e 23-9621-00 autorizada em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos das Ações nºs 0033484-16.2015.4.01.0000/DF e 0089525-2014.4.01.3400, que assegurou à empresa o direito de explorar os **mercados**.

Quanto a implantação de seções autorizadas por meio de decisão judicial em linha

administrativa, a Procuradoria-Geral já se manifestou em caso análogo nos autos do processo 50500.119978/2018-19, por meio da Nota nº 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU , in verbis:

Dito isto, percebe-se que a questão posta cene-se a dirimir se empresa autorizada por força de decisão judicial ou que possua mercado autorizado judicialmente pode requerer modificações operacionais, a teor da Resolução no 5.285/2017, estando no mesmo patamar das empresas que obtiveram regular autorização administrativa.

(...)

Nessa toada, reitera-se que as empresas autorizadas judicialmente ficam adstritas às decisões proferidas em seu favor, se e quando perdurarem, haja vista que uma vez revogadas, modificadas ou cassadas, a ANTT deve restituir a situação da beneficiária ao "status quo ante", vale dizer, expungir do mundo jurídico a decisão que até então lhe dava amparo para prestação do serviço.

Dito de outro modo, se a decisão judicial, ainda que proferida em caráter perfunctório e precário, conferiu à empresa operar determinada linha/mercado, não cabe à ANTT ampliá-la ou restringi-la, ou mesmo deferir, sponte própria modificações operacionais que não reflitam o próprio comando judicial. Eventual modificação operacional, diga-se, deve ser precedida de ordem judicial expressa, não podendo a Autarquia fazê-lo voluntariamente em detrimento daquelas empresas que buscaram a regular via administrativa e com preenchimento de todos os requisitos elencados na normatização.

Averbe-se, ademais, que recorrer ao Poder Judiciário, diga-se e repita-se "ad nauseam", é direito de toda empresa, assim como é sua obrigação respeitar as decisões que lhe são contrárias. Na seara judicial, a ANTT não tem margem para alterar, diminuir ou ampliar o comando determinativo do juízo.

Sob enfoque desses aspectos, conclui-se que as empresas que operam por força de decisão judicial só podem solicitar modificação operacional de mercados/linhas se o juízo assim determinar, não podendo a ANTT ampliar ou restringir o comando judicial senão por ordem expressa, o que exige, inclusive, parecer de força executória do órgão de representação judicial, a teor da Portaria PGF nº 603/2010 c/c Portaria AGU no 1.547/2008.

Assim, conforme entendimento transcrito acima, uma vez que a ANTT não pode alterar, diminuir ou ampliar decisões judiciais, não há que se falar em autorização para implantação de mercados autorizados pela via judicial.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pelo indeferimento da implantação da linha TERESINA (PI) - PALMAS (TO) via BALSAS (MA) e suas seqües, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília, 18 de julho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 18/07/2019, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0808517** e o código CRC **86AA6113**.

